

O PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Luiz Carlos dos Santos

O texto anterior tratou do Princípio da Motivação que, em síntese, significa dizer: os atos administrativos devem ser motivados, cabendo ao gestor público a explicitação fática e jurídica que o leva a praticar determinado ato. Portanto, a Administração Pública não deve agir ao seu bel prazer.

Referentemente ao Princípio da Finalidade, objeto desta nota, entende-se que a finalidade é o requisito do ato administrativo que impõe sua prática em razão do interesse público. De sorte, o ato administrativo deve sempre visar o fim público e, ainda assim, quando sua finalidade estiver indicada em lei. A prática de qualquer ato que não tenha fim público será nula por desvio de finalidade. Consequentemente, só ocorre tal desvio quando o interesse deixa de ser público para ser particular.

Corroborar-se a posição de Bento (2007) quando assevera que as leis são postas no ordenamento jurídico tendo em vista determinado fim. Desta feita, a lei não é um fim em si mesma, mas o meio para alcançar certa finalidade.

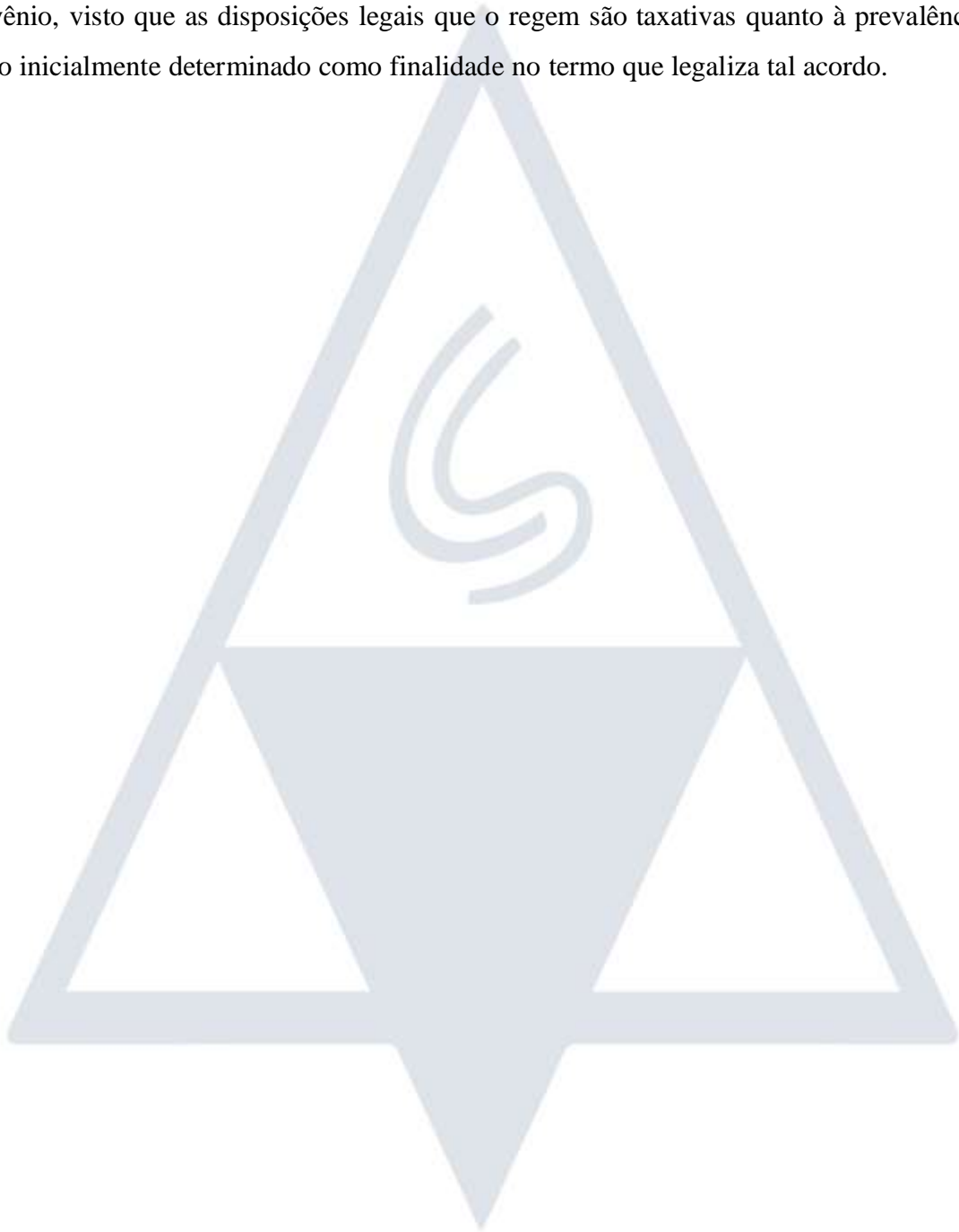
Registre-se que, assim como as leis, o atuar administrativo também deve se dar de maneira a atingir os fins previstos, sempre relacionados ao bem comum, ao interesse da coletividade. Por outro lado, entende-se que a finalidade do ato por vir expressa na lei ou defluir do próprio ordenamento jurídico, serve de substrato axiológico para a existência, interpretação (teleológica) e aplicação das leis.

Enfim, seja implícita ou explicitamente, sempre deve haver um fim a ser buscado pela Administração Estatal; conforme lição de Mello (2004), o qual pode ser encarado de forma ampla - o interesse público primário, em regra, é o fim maior de todos os atos administrativos; ou, de maneira estrita: cada ato ou norma tem; um fim específico.

Frise-se, contudo, que o autor mencionado no parágrafo precedente, afirma ser o Princípio da Finalidade uma decorrência do Princípio da Legalidade, quando argumenta “Na verdade, só se erige o princípio da finalidade em princípio autônomo pela necessidade de alertar contra o risco de exegeses toscas, demasiadamente superficiais ou mesmo ritualísticas, que geralmente ocorrem por conveniências e não por descuido do intérprete” (Mello, 2004, p. 64).

Arrole-se, como exemplo, o desvio de finalidade presente na remoção *ex-offício* de servidor utilizada como forma de represália. Ocorrendo a remoção de um servidor nesta

situação, está patentado o desvio de finalidade do ato que ensejou tal medida, portanto, viciado. Outro exemplo de desvio de finalidade seria a modificação do objeto de um Convênio, visto que as disposições legais que o regem são taxativas quanto à prevalência do objeto inicialmente determinado como finalidade no termo que legaliza tal acordo.



LUIZ CARLOS DOS SANTOS
www.lcsantos.pro.br